

## VETO Nº 023/2025

Veto à emenda ADITIVA Nº03/2025 ao Autógrafo de Lei nº 4006/2025 referente ao Projeto de Lei nº 16/2025 que: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2026.

### MENSAGEM DO VETO

AO EXCELENTE SENHOR  
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Emenda Supressiva nº 03/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo.

Considerando o teor do Projeto de Lei, da Lei dele resultante e do Parecer Jurídico constante das informações encaminhadas a este Chefe do Poder Executivo, manifesta-se este Poder Executivo pelo VETO TOTAL à Emenda Aditiva nº 03/2025, por violação aos princípios estruturantes da ordem constitucional, notadamente a separação dos poderes, a gestão administrativa privativa do Executivo, a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência, comprometendo de forma direta o equilíbrio e a adequada execução orçamentária municipal.

### RAZÕES DO VETO

#### I – DA AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A Emenda nº 03/2025 incide sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao inserir dispositivo que altera a estrutura e a lógica de execução do orçamento municipal, matéria diretamente vinculada à condução administrativa e financeira da gestão pública. Ao impor ao Executivo a utilização de seus próprios recursos para suplementar dotações do Poder Legislativo, a emenda ultrapassa o limite constitucionalmente imposto ao Parlamento, invadindo esfera de atuação exclusiva da Administração.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Parlamento pode emendar projetos de iniciativa privativa do Executivo, desde que não altere substancialmente o seu conteúdo, não gere aumento de despesa e mantenha estreita pertinência temática. A inclusão de dispositivo que redireciona recursos originalmente destinados ao Executivo para ampliar dotações do Legislativo ultrapassa em muito tais balizas.

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo em matéria orçamentária não se limita ao envio do Projeto de Lei Anual. Trata-se de uma competência que abrange a conformação técnica e a lógica interna da peça orçamentária, assegurando-lhe condições materiais para a execução das políticas públicas sob sua responsabilidade.

Quando a emenda impõe ao Executivo o dever de suplementar a dotação do Legislativo, usurpa a prerrogativa constitucional da administração de definir a alocação dos recursos necessários à execução das atividades governamentais, interferindo no equilíbrio e coerência da programação financeira municipal.

Essa intervenção rompe a harmonia constitucional, pois desloca para o Legislativo a capacidade de determinar como e onde o Executivo deve empregar recursos públicos, subvertendo o modelo federativo de freios e contrapesos. Assim, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade material por violar frontalmente a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

## II- DA IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE IMPOR AO EXECUTIVO O SUPORTE ORÇAMENTÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

A Emenda Aditiva nº 03/2025 introduziu no art. 8º do Projeto de Lei nº 16/2025 um novo § 4º, determinando que recursos do orçamento do Poder Executivo fossem destinados ao pagamento de suplementações orçamentárias do Poder Legislativo. Tal modificação, ainda que apresentada sob a forma de adição normativa, produz verdadeira reclassificação da destinação dos recursos públicos, alterando a arquitetura interna do orçamento e subvertendo o planejamento originalmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, ao resguardar a iniciativa privativa do Executivo para leis orçamentárias, impede que o Parlamento promova alterações que modifiquem a estrutura financeira da Administração, redistribuam fontes de recursos ou imponham obrigações ao Executivo sem motivação técnica ou previsão no projeto inicial. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido: não são admissíveis emendas parlamentares que desfigurem o planejamento, alterem substancialmente o conteúdo ou interfiram na execução orçamentária, mesmo quando não gerem aumento direto de despesa.

Ao inserir dispositivo que desloca dotações do Executivo para atender necessidades internas do Legislativo, a emenda viola a separação dos Poderes, afronta a lógica do orçamento público e compromete a discricionariedade administrativa necessária à gestão fiscal. Não se trata de aperfeiçoamento legislativo, mas de ingerência indevida sobre matéria exclusivamente administrativa, regida pelos critérios de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo.



Diante de todo o exposto, restou plenamente demonstrado que a Emenda Aditiva nº 03/2025 viola a ordem constitucional dos Poderes, afronta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, compromete a autonomia administrativa necessária à execução do orçamento municipal e desfigura o propósito central da proposta legislativa, descaracterizando o planejamento fiscal originalmente concebido para o exercício financeiro de 2026.

A criação do § 4º no art. 8º do Projeto de Lei nº 16/2025, determinando a utilização de recursos do orçamento do Poder Executivo para suprir suplementações do Poder Legislativo, configura ingerência direta na gestão administrativa e financeira do Município, situação jurídica absolutamente incompatível com o modelo constitucional de repartição de competências. Ao impor obrigações não previstas, a emenda extrapola os limites materiais permitidos às emendas parlamentares e ultrapassa a fronteira do controle legislativo, invadindo a esfera de execução orçamentária reservada ao Executivo.

Tais vícios são agravados pela ausência de pertinência temática, pela modificação substancial do conteúdo da norma e pelo inequívoco potencial de causar desequilíbrio fiscal, elementos que tornam a emenda manifestamente incompatível com o interesse público primário. A manutenção de dispositivo dessa natureza ensejaria riscos reais à continuidade dos serviços essenciais, submeteria a Administração a um planejamento distorcido e fragilizaria a governabilidade financeira do Município.

Assim, amparado nos fundamentos constitucionais, legais e técnicos apresentados, e à luz do Parecer Jurídico nº 741/2025, voto integralmente a Emenda Aditiva nº 03/2025, devendo prevalecer a redação original do Projeto de Lei nº 16/2025, conforme encaminhado pelo Poder Executivo.

Palácio Joaquim Didier, em 10 de dezembro de 2025.

  
JOSELITO GOMES DA SILVA  
Prefeito do Município de Gravatá